

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando a minha participação, como Secretária Executiva, no Grupo de Trabalho (GT/RRF) deste Tribunal de Contas – instituído para monitorar a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal, regido pela Lei Complementar Federal nº 159/17, alterada pela Lei Complementar Federal nº 178/21, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.681/21 – presidido pela Conselheira Andrea Siqueira Martins;

Considerando que o cumprimento do limite com despesas com pessoal constitui uma das condições para a liberação dos recursos financeiros previstos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, conforme se depreende dos trechos a seguir destacados:

LC 178/21

Art. 3º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal conterá conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e cada Estado, o Distrito Federal ou cada Município, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento.

§ 1º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal terá vigência temporária, requisitos adicionais de adesão por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município e demais condições definidas em regulamento.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre a metodologia de cálculo e a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no art. 1º, § 8º.

§ 3º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá conter, no mínimo:

I - as metas e compromissos pactuados nos termos do caput; e

II - autorização para contratações de operações de crédito com garantia da União e as condições para liberação dos recursos financeiros.

[...]

Art. 6º As liberações de recursos das operações autorizadas de acordo com o art. 3º condicionam-se ao cumprimento (grifei):

[...]

II - do limite para despesa total com pessoal, de acordo com os percentuais previstos no caput do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no art. 15 da presente Lei Complementar. (grifei)

Considerando que as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 178/21 na Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) interferem no cômputo das despesas com pessoal, ao acrescentar, nos cálculos dos limites dos poderes/órgãos, as respectivas despesas com inativos e pensionistas, de acordo com excertos da LRF (redação atualizada):

LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (grifei).

[...]

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas,

mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (grifei)

Considerando que o art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21 determina – para o Poder ou órgão que estiver acima do limite com despesa com pessoal – como marco para a contagem do prazo para a recondução dos percentuais legais, o término do exercício financeiro de 2021, o que corresponderia aos valores apurados no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2021, conforme se infere da redação extraída da legislação em referência:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032. (grifei)

Considerando, entretanto, a vigência imediata do referido art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21, consoante preconiza o art. 32 da referida lei, *in verbis*:

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação a seu art. 16, especificamente no que altera o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a partir de 2022;

II - em relação a seu art. 16, especificamente no que altera o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a partir de 2023;

III - em relação às demais disposições, na data de sua publicação. (grifei)

Considerando, ainda, que, de acordo com reunião ocorrida no dia 06/05/2021 com a Subsecretaria de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro e representantes das áreas técnicas dos órgãos e demais Poderes do Estado, o servidor desta Corte de Contas, Marcelo

Langeli Ceranto, da CCF/SGA, informou, ao GT/RRF, que o Executivo Estadual iria disponibilizar os dados no Siafe-Rio, segregando as despesas com inativos e pensionistas por órgão e poder, para elaboração do RGF do 1º quadrimestre de 2021, a saber:

Quanto aos mecanismos técnicos operacionais para auxiliar em eventual elaboração do Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre de 2021, a Subcont disponibilizará consulta no Flexvision/Siafe-Rio, a fim de que possa ser apurado o valor das despesas com Servidores Inativos e Pensionistas deste Tribunal, os quais estão contabilizados na Unidade Gestora do Rio Previdência;

Considerando, por fim, que compete a esta que vos subscreve acompanhar o cumprimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsto no art. 4º, inciso IX, da Resolução TCE-RJ nº 301/17, e assinar o respectivo Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o previsto no art. 54, parágrafo único, da LRF, *in verbis*:

Resolução TCE-RJ nº 301/17:

Art. 4º Compete à AUD, enquanto Unidade de Controle Interno:

IX - acompanhar os limites constitucionais e legais, em especial o cumprimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às exigências relativas ao Relatório de Gestão Fiscal;

LRF:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20 (grifei).

Solicito a Vossa Excelência que avalie a possibilidade de efetuar consulta à douta Procuradoria-Geral deste Tribunal de Contas (PGT), com, no mínimo, as seguintes indagações:

- (i) a necessidade de inclusão – no cômputo das despesas com pessoal do TCE-RJ – das despesas com inativos e pensionistas, para fins de cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e consequente elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), levando em conta as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 178/21 e os considerandos aqui relatados, dar-se-á a partir de qual data, ou seja, do 1º quadrimestre de 2021 ou do 3º quadrimestre de 2021?
- (ii) caso a conclusão seja pela imediate aplicação das alterações provocadas pela Lei Complementar Federal nº 178/21 aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e ocorra eventual descumprimento dos limites com despesas com pessoal por esta Corte de Contas, indago:
 - a. caso o Estado do Rio de Janeiro ingresse no RRF e, considerando o prazo de recondução em 10 (dez) anos, previsto no art. 14 da referida lei complementar, haveria a suspensão dos comandos contidos nos arts. 22 e 23 da LRF e no art. 5º, IV e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, relativos (i) ao prazo de recondução, (ii) à adoção de providências e vedações e (iii) às sanções em caso de descumprimento;
 - b. caso o Estado do Rio de Janeiro ainda não tenha ingressado no novo Regime de Recuperação Fiscal, previsto na Lei Complementar Federal nº 178/21, haveria a aplicação dos arts. 22 e 23 da LRF e no art. 5º, IV e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, relativos (i) ao prazo de recondução, (ii) à adoção de providências e vedações e (iii) às sanções em caso de descumprimento?

Rogo que, caso seja deferida a realização de consulta à PGT, seja fixado prazo para a conclusão, considerando a data de publicação do RGF do 1º quadrimestre, até o final de maio, conforme preconiza o art. 54 da LRF, a ser confeccionado pela Contabilidade e validado pela Auditoria Interna, a partir dos resultados do parecer da ilustre Procuradoria.

Solicito, ainda, que o parecer da PGT, após ciência de seu teor por Vossa Excelência, seja compartilhado com o GT/RRF, em especial com (i) a Conselheira Andrea Siqueira Martins, que preside o referido Grupo de Trabalho, (ii) o Contador, servidor Marcelo Langeli Ceranto, por ser o responsável pela confecção do RGF, e (iii) esta Auditora Interna, por ser a responsável pela validação do Relatório de Gestão Fiscal.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Patrícia Fernandes Marques

Auditora-Chefe da AUD

Matr.: 02/04577